



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2012:

Introduz um novo Código Pautal do Sistema Harmonizado, na posição pautal 22.06, Capítulo 22.

Lei n.º 3/2012:

Altera os artigos 9, 12, 14, 15, 18, 19, 21 e 25 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 4/2012:

Altera os artigos 17,36,61,62,67 e 75 do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 5/2012:

Introduz o artigo 4-A ao Código do Imposto sobre Cosumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2012

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de introduzir alterações ao texto da pauta aduaneira e as respectivas instruções, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. No texto da pauta é introduzido um novo Código Pautal do Sistema Harmonizado, na posição pautal 22.06, Capítulo 22, passando a ter a redacção conforme tabela anexa à presente Lei.

Art. 2. A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

ANEXO

Tabela da Pauta Aduaneira

N.º de posição	Código do S.H	Designação das mercadorias	Unidade	C	Taxa geral	Direitos Aduaneiros				Imposto sobre Consumos Específicos	I V A	
						SADC						U E
						RSA		Outros M				
						CAT	TAXA	CAT	TAXA			
22.06	"2206.00.20"	Cerveja de raízes e de tubérculos	L		20	B1	0	B1	0		17%	

Lei n.º 3/2012

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de n.º 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 9, 12, 14, 15, 18, 19, 21 e 25 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. ...
2. As transmissões de bens efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, a seguir indicadas:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
3. As transmissões de bens e prestações de serviços do ensino e formação profissional, a seguir indicadas:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
4. ...
5. ...
 - a) ...
 - b) ...

6. ...

7. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca e, nestas, as de transformação efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios geralmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

8. ...

9. ...

a) ...

b) ...

10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, *jet fuel*, bicicletas comuns, preservativos e insecticidas.

11. ...

12. Outras transmissões de bens a seguir indicadas:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção, de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;

g) as transmissões de grão de soja, bagaço de soja, soja integral, farinha de peixe, farinha de carne, pós de osso, monofosfato de cálcio, lisina, metionina, a utilizar como matéria prima na actividade industrial de produção de rações destinadas a alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;

h) as transmissões de bens de equipamento, de sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas

e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo I, que é parte integrante do presente Código;

i) as transmissões de medicamentos destinados à aplicação veterinária.

13. Até 31 de Dezembro de 2015, as transmissões de bens e prestação de serviços a seguir indicada:

- a) a transmissão do açúcar;
- b) as transmissões de matérias-primas, produtos intermediários, peças, equipamentos e componentes, efectuadas pela indústria nacional do açúcar;
- c) as transmissões de óleos alimentares e de sabões;
- d) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial da produção de óleo alimentar e de sabões realizadas pelas respectivas fábricas;
- e) as transmissões de bens a utilizar como matéria-prima na indústria de óleo e sabões constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo II, que é parte integrante do presente Código;
- f) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinados à indústria.

14. A isenção dos bens indicados nas alíneas b) e f) no número anterior deve ser comprovada, consoante os casos, através de documentos aduaneiros apropriados ou declaração emitida pelo adquirente dos bens e serviços em como estes vão ser incorporados no processo de produção.

ARTIGO 12

(Importações isentas)

1. Estão isentas do imposto:

- a) as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1; alínea b) do n.º 9; no n.º 10, no n.º 11; alíneas f), g), h) e i) do n.º 12, nas alíneas a), b) e e) do n.º 13, todos do artigo 9;
 - b) ...
 - i) ...
 - ii) ...
 - iii) ...
 - iv) ...
 - v) ...
 - vi) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
 - i) ...
 - j) ...
 - k) ...
 - l) ...
2. ...
- a) ...
 - b) ...
 - c) ...
3. ...
- a) ...
 - i) ...
 - ii) ...

iii) ...

iv) ...

b) ...

4. ...

ARTIGO 14

(Regimes aduaneiros e fiscais e outras)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2. Estão, também, isentas deste imposto:

a) ...

b) ...

c) a aquisição de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa.

3. ...

ARTIGO 15

(Base do imposto nas operações internas)

1. ...

2. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

i) ...

ii) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) para as prestações de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes e infra-estruturas de abastecimento de água e electrificação rural, ao valor tributável determinado nos termos do n.º 1 deduz-se 60% do mesmo, para efeitos da liquidação do imposto.

3. ...

4. ...

5. ...

a) ...

b) ...

6. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

7. ...

8. ...

9. Para efeitos do disposto na alínea l) do n.º 2 deste artigo, entende-se por:

a) infra-estruturas de abastecimento de água, as barragens, estações de tratamento de água e grandes sistemas de abastecimento de água;

- b) electrificação rural, a construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural.

ARTIGO 18
(Imposto dedutível)

1. ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
2. ...
3. ...
4. ...

5. Não pode, igualmente, deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha entregue nos cofres do Estado o imposto líquido, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.

ARTIGO 19
(Condições para o exercício do direito à dedução)

1. ...
a) ...
b) ...
i) ...
ii) ...
iii) ...
iv) ...
v) transmissões de bens abrangidos na alínea f) do n.º 12, no n.º 10 e nas alíneas d) e f) do n.º 13, todos do artigo 9.

2. ...

ARTIGO 21
(Nascimentos e exercício do direito à dedução)

1. ...
2. ...

3. A dedução é efectuada no período de imposto correspondente à data de emissão da factura ou documento equivalente na respectiva declaração periódica.

4. Não sendo possível efectuar a dedução no prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo exercer o direito à dedução nos 90 dias posteriores ao momento em que se verificou a exigibilidade do imposto.

5. Sempre que a dedução do imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de impostos seguintes.

6. Se, passados 12 meses relativamente ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito superior a 50.000,00 Mt a favor do sujeito passivo, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.

7. Independentemente do prazo referido no n.º 6, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:

- a) se verifique cessação de actividade;
b) o sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 3 do artigo 25, ou no regime dos artigos 35 ou 42;
c) o valor do crédito de imposto exceda o limite a fixar por legislação a regulamentar.

8. Em qualquer pedido de reembolso, os serviços competentes da Autoridade Tributária podem exigir caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, desde que o valor do crédito respectivo exceda 50.000,00 Mt, que deve ser mantida até à comprovação da situação pelos referidos serviços, mas nunca por prazo superior a um ano.

9. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do respectivo pedido acrescendo à quantia a reembolsar e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, por solicitação.

10. Para efeitos do disposto neste artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistência as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostrem viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3.

11. As situações abrangidas pelo número anterior, bem como a restante disciplina dos reembolsos, são objecto de regulamentação em legislação especial.

12. A Autoridade Tributária pode suspender o prazo de concessão dos reembolsos quando, por facto imputável aos sujeitos passivos, não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, por um período de seis meses, contados a partir da data da notificação.

ARTIGO 25
(Âmbito das obrigações)

1. ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...

2. ...
3. ...
4. ...

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a l), n), o) e r) do artigo 13 e n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 14, devem ser comprovadas, consoante os casos, através de documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhe é dado.

6. ..."

ARTIGO 1-A

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, até a sua entrada em vigor.

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.